

MENSAGEM
Nº 127/2007

LIDO
Em 29 / 06 / 07
Costa
Assessoria de Plenário

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCL.

Em, 02, 07, 07.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Flávia Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos digníssimos Pares para encaminhar o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão e a prestação de contas de subvenções sociais e de auxílio para investimento de entidades com personalidade jurídica de direito privado.

A proposta tem por objetivo estabelecer uma disciplina específica para a transferência de recursos públicos para entidades privadas que preencham os requisitos estabelecidos na norma, partindo-se do pressuposto de que as indicadas exercem atividade revestida de interesse público.

Por outro lado, a fim de evitar malversação dos recursos repassados a título de subvenção, a proposta cria uma série de medidas garantidoras do fiel cumprimento dos objetivos, dando especial atenção à necessidade de prestação de contas por parte do beneficiário no que se refere ao exercício de suas atividades.

Por fim, tendo em vista a existência de inúmeros eventos já agendados que necessitam do repasse das referidas subvenções para ocorrerem, requer-se seja conferido regime de urgência na análise da presente proposta.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo a Vossa Excelência e aos Ilustres Pares, protestos de elevado respeito e consideração.

Arruda
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALÍRIO NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 401 / 2007
Fis. N.º 01 BIA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido em 28/06/07 15h49
AC 131157
Assinatura Matrícula

PL 401/2007
PROJETO DE LEI Nº _____/07
(AUTORIA: PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a concessão e a prestação de contas de subvenções sociais e de auxílio para investimento de entidades com personalidade jurídica de direito privado.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O Distrito Federal poderá conceder subvenção social e auxílio para investimentos às sociedades civis sem fins lucrativos, entidades religiosas, desportivas sem finalidade econômica, associações e fundações de fins educacionais, culturais, de assistência social ou de saúde, nos limites de suas disponibilidades orçamentárias.

§ 1º Considera-se subvenção social, para os fins desta lei, a transferência de recursos a entidades mencionadas no caput deste artigo, para atender despesas de custeio, independente de lei específica.

§ 2º Considera-se auxílio para investimento para os fins desta lei, a transferência de recursos derivados de Lei Orçamentária, para atender despesas de capital.

§ 3º Entende-se como de interesse público as manifestações religiosas referentes às datas consagradas como feriados, e as incluídas no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, bem como as competições desportivas que estejam previstas no calendário local, nacional e internacional, devidamente reconhecidas pelas instituições representativas de cada modalidade esportiva.

Art. 2º As subvenções sociais e auxílios para investimentos serão empenhados no decorrer dos exercícios, segundo a disponibilidade financeira da unidade orçamentária.

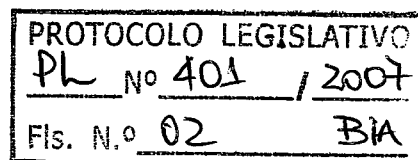
Art. 3º A discriminação dos valores relativos ao objeto de subsídio e respectivas contrapartidas deverá ser apresentada junto com o plano de aplicação.

Art. 4º as unidades orçamentárias repassadoras de recursos deverão proceder aos registros cadastrais das subvenções sociais e auxílios para investimentos concedidos, no Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios – SIAFEM/DF.

Parágrafo único: A Secretaria de Fazenda e Planejamento, por meio de seus órgãos de controle, deverá acompanhar, avaliar e fiscalizar todas as fases da subvenção social e dos auxílios para investimentos concedidos.

Art. 5º Somente será concedida subvenção social ou auxílio para investimento a entidade que cumulativamente preencha os seguintes requisitos:

- I – tenha finalidades contratuais, regimentais ou estatutárias relacionadas com o objetivo da subvenção social ou do auxílio para investimento;
- II – esteja devidamente registrada nos órgãos ou conselhos competentes;



- III – tenha atestado de regular funcionamento fornecido por um órgão ou conselho previsto no inciso II;
- IV – apresente plano de aplicação dos recursos para cada grupo de despesas;
- V – tenha prestado contas da aplicação da subvenção social ou auxílio para investimentos anteriormente recebidos;
- VI – tenha como aprovadas as prestações de contas apreciadas ou julgadas;
- VII – tenha feito prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- VIII – apresente declaração de que, durante a aplicação dos recursos recebidos, se sujeitarão a fiscalização dos órgãos de controle interno e externo;
- IX – esteja adimplente junto aos órgãos da Administração Pública, no que tange a obrigações fiscais e contribuições legais.

§ 1º Quando se tratar de obras de conservação de bem imóvel será exigida a comprovação da posse ou propriedade do bem pela entidade.

§ 2º Quando se tratar de obra de implantação, ampliação ou melhoria de bases físicas será exigida a comprovação da propriedade do bem pela entidade.

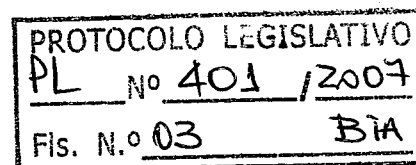
§ 3º Nos casos previstos nos § 1º e § 2º, será exigido o laudo técnico de engenheiro civil, ou arquiteto devidamente registrado no CREA-DF sobre a adequabilidade e exeqüibilidade da obra prevista.

§ 4º As exigências constantes dos incisos V e VI ficam suspensas, por ato expreso do ordenador de despesas do órgão concedente, caso a entidade disponha de outro Administrador, que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial.

§ 5º O novo dirigente além de se comprometer a colaborar na regularização da pendência, comprovará, semestralmente, junto ao concedente, os resultados obtidos nas ações por ambas empreendidas, sob pena de retornar a situação de inadimplência.

Art. 6º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos instrumentos que cuidam da subvenção e do auxílio sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

- I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado publico, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade publica de administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou de assistência técnica;
- III – aditamento com alteração do objeto;
- IV – utilização, mesmo em caráter emergencial, dos recursos em finalidade diversas da estabelecida no instrumento;
- V – realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;
- VI – transferência de recursos para associação de servidores ou de quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;
- e
- VII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



Art. 7º Os recursos de subvenção social ou de auxílio para investimentos serão concedidos para utilização a contar de seu ingresso em conta corrente a favor da entidade beneficiada, aberta especificamente para este fim no BRB- Banco de Brasília S/A.

§ 1º Havendo aplicação financeira dos recursos, os rendimentos auferidos deverão ser utilizados, também, de acordo com plano de aplicação.

§ 2º A conta corrente não poderá se encerrada e os recursos nela depositadas não poderão ser transferidos a outra conta corrente antes da prestação de contas.

§ 3º Os saques na conta aberta especificamente para fim da utilização dos recursos da subvenção social ou do auxílio serão destinados exclusivamente para o pagamento de despesas constantes do programa de trabalho ou para aplicação no mercado financeiro.

§ 4º A movimentação desta conta realizar-se-á exclusivamente mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que sejam identificados e, no caso de pagamento, o credor.

Art. 8º Os documentos fiscais relativos à utilização de recursos de subvenção social ou auxílio para investimentos deverão ser extraídos em nome da entidade beneficiada, totalmente preenchidos, de acordo com a legislação tributária.

Parágrafo único. No caso de recibos para pagamentos de serviços de terceiros e, ainda, quando o recibo for passado a rogo, deverá ser utilizado o Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA, contendo o numero da carteira de identidade do beneficiado e do signatário acompanhado da comprovação dos recolhimentos dos tributos previstos na legislação.

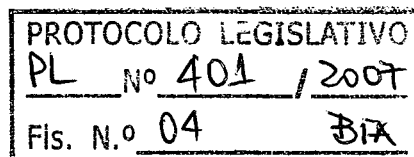
Art. 9º A utilização dos recursos deverá obedecer criteriosamente ao plano de aplicação previamente aprovado, quando da análise do processo de concessão da subvenção social ou do auxílio para investimentos.

Parágrafo único. Quando houver, mediante requerimento do interessado, necessidade de alteração no plano de aplicação, obedecido o prazo limite estabelecido, a autoridade competente poderá deferir, fundamentado em avaliação técnica específica.

Art. 10 O recolhimento de possível saldo de subvenção social ou auxílio para investimento deverá ser efetuado no prazo de quarenta e oito horas, a partir do término do período de utilização do recurso.

Parágrafo único. Quando da denúncia, rescisão ou extinção do instrumento utilizado para a subvenção social ou o auxílio para investimentos, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receita obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou entidade concedente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

Art. 11 A prestação de contas de subvenção social ou auxílio para investimentos evidenciará o montante aplicado, a movimentação financeira dos recursos, a



comprovação do recolhimento do saldo não utilizado e será apresentado pela entidade beneficiada até trinta dias após o término da utilização do recurso.

Art. 12 Caberá ao técnico que acompanhar a execução da subvenção social ou auxílio para investimento, emitir relatório que ateste o cumprimento do plano de trabalho e do plano de aplicação.

Art. 13 Constatada a existência de irregularidade do recurso e, considerada insatisfatória a justificativa apresentada, serão adotadas as seguintes providências:

- I – instauração de tomada de contas especial;
- II – notificação ao órgão ou conselho competente para suspensão e/ou cancelamento do registro da entidade;
- III – inabilitação para recebimento de recursos do Governo do Distrito Federal, enquanto não for regularizada a situação;
- IV – devolução dos recursos recebidos, devidamente corrigidos;
- V – inscrição da entidade na dívida ativa;
- VI – notificação ao Ministério Público-Promotoria de Justiça de Fundações e Entidade de Interesse Social.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

